



## NOTA TÉCNICA - MP 873/2019

Prezados Senhores (as):

O **SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFEÇÕES DE ROUPAS DE MARINGÁ - SINCONFEMAR**, vem se manifestar e esclarecer a todos interessados o que segue:

- 1- Conforme a MP 873/19 editada e publicada no último dia 01/03/2019 pelo Presidente da República, Sr. Jair Bolsonaro, a mesma alterou os artigos 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em referência a Fixação e Recolhimento do Imposto Sindical;
- 2- A MP 873/19 é uma **medida unipessoal** do Presidente da República com validade de 60 (sessenta) dias prorrogáveis por igual período (+60 dias), para se transformar em Lei em nosso ordenamento jurídico, sob pena da perda de sua eficácia. Já está em tramitação a ADIN impetrada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), último dia 11/03/2019, questionando a Inconstitucionalidade da MP 873/19;
- 3- **Destacamos** a prevalência do NEGOCIADO sobre o LEGISLADO, nos termos do **art. 611-A** da CLT (Reforma Trabalhista) e o "caput" do **artigo 462** da CLT, que não foram alterados pela referida MP 873/19, bem como que o ato jurídico perfeito e acabado (Convenções Coletivas em vigência) e o direito adquirido em nosso ordenamento jurídico, que dão guarida e embasamento legal para que todos os Sindicatos façam cumprir suas Convenções e Acordos Coletivos em vigor mesmo após a edição da respectiva MP 873/19;
- 4- **Ainda**, a referida MP 873/19 não pode interferir no direito das organizações sindicais, bem como na forma de cobrança das CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS, **uma vez que continua em plena vigência e eficácia os incisos I e IV do artigo 8º da Constituição Federal**. Vejamos:

**Art. 8º** É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

- I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, **vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical**;
  - IV - a **assembleia geral** fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, **será descontada em folha**, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
- 5- **Assim, todas as empresas da categoria profissional e patronal continuam obrigadas a realizarem os descontos das CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS, seja qual tipo ou denominação dada pela respectiva Entidade Sindical, associado ou não, através dos holerites dos trabalhadores – folha salarial, salvo carta de oposição no prazo legal, conforme a Carta Magna – artigo 8º, incisos I e IV.**
  - 6- **Informamos ainda, que com relação aos empregados associados ao Sindicato, os mesmos já autorizaram de forma escrita e individual, referidos descontos quando da assinatura da "Proposta de Adesão".**

Maringá, 20 de março de 2019.

Atenciosamente,

**RAUL ERLON CÂNDIDO**  
Presidente